

A. I. Nº - 281074.0005/05-6
AUTUADO - BABADO NOVO EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA.
AUTUANTE - JEZONIAS CARVALHO GOMES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 21/11/05

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0127-05/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição cancelada, deve ser dado o mesmo tratamento que se dispensa na hipótese de mercadoria destinada à contribuinte não inscrito: pagamento espontâneo do tributo no posto fiscal de fronteira. No entanto, como não houve o pagamento espontâneo do tributo, o imposto em questão foi corretamente exigido através do lançamento de ofício. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/01/2005, cobra ICMS no valor de R\$3.599,21, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação e adquiridas por contribuinte com a inscrição cancelada no CAD-ICMS.

Foi lavrado Termo de Apreensão e Ocorrências sob nº 232151.0011/05-8, apreendendo as mercadorias constantes das notas fiscais nº's 029948 e 029949 (CD's e DVD's gravados).

O autuado apresenta à fl.30 impugnação, alegando que as notas fiscais nº's 029948 e 029949 são idôneas, e que o emitente das mesmas não recolheu o imposto por antecipação porque as mercadorias mencionadas nos referidos documentos fiscais são destinadas a divulgação promocional da Banda Babado Novo, junto as rádios do nordeste do Brasil. Ao final, solicita a nulidade da autuação.

O autuante, em informação fiscal (fls.49/50), mantém a autuação, dizendo que o autuado adquiriu mercadorias (discos digitais gravados) sujeitas ao regime da substituição tributária, porém sem o recolhimento do imposto devido. Acrescenta que as quantidades constantes nas notas fiscais nº's 029948 e 029949 perfazem um total de 3.000 (três mil), ou seja, uma quantidade excessivamente grande para a finalidade alegada. Ao final, dizendo que o autuado não comprovou a destinação das mercadorias e que as mesmas na realidade são comercializadas, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em lide trata da cobrança do ICMS por antecipação tributária, no primeiro Posto Fiscal de fronteira, sobre mercadorias (CD's e DVD's gravados) adquiridos para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, pelo fato do autuado encontrar-se com sua inscrição cadastral cancelada no CAD-ICMS desta Secretaria da Fazenda.

O autuado alegou que as notas fiscais nºs 029948 e 029949 são idôneas, e que o emitente das mesmas não recolheu o imposto por antecipação porque as mercadorias mencionadas nos referidos documentos fiscais são destinadas à divulgação promocional da Banda Babado Novo, junto as rádios do nordeste do Brasil.

Todavia, da análise dos elementos constitutivos do PAF, entendo que não assiste razão ao autuado, haja vista que na cláusula 4ª do Contrato Social da empresa, que foi anexado aos autos pelo próprio sujeito passivo (fl.35), consta como um dos objetivos da sociedade o comércio de CD's, material gráfico, artigos de papelaria, etc.

Dessa forma, como o sujeito passivo não comprovou nos autos sua alegação de que o material era destinado apenas à divulgação, e considerando a grande quantidade (três mil) das mercadorias em questão, entendo correto o procedimento fiscal que concluiu que os referidos produtos eram destinados à comercialização.

Portanto, na situação em questão, como não houve o pagamento espontâneo do imposto no posto fiscal de fronteira, o mesmo foi corretamente exigido através do lançamento de ofício.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281074.0005/05-6**, lavrado contra **BABADO NOVO EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.599,21**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de novembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR